- m) falta de clareza quanto ao serviço que a Codesa quer contratar no item "Consultoria Ambiental" e ausência de elementos comprobatórios de que o estudo ambiental exigido no art. 6º da Lei nº 8.666/93 tenha sido elaborado.
- Terceiro, previsão irregular de contratação do serviço de Gerenciamento da obras como uma subcontratação da empresa executora dos serviços, prejudicando a isenção que deve caracterizar o trabalho de fiscalização e criando condições para a existência de vícios na realização do empreendimento.
- 10. Por fim, o número de atestados de capacitação técnica fixado no edital e o teor da redação neles inserida restringem a competitividade do certame, o que contraria os arts. 3°, § 1°, inciso I; e 30, caput e §§ 3° e 5°, da Lei n° 8.666/93.
- 11. Cabe registrar que, conforme informação da unidade técnica, a concorrência foi suspensa na fase de homologação e não foram alocados recursos para a obra nos exercícios de 2003 e
- 12. Diante disso, concordo com a proposta de considerar procedente esta representação; fixar prazo para a Codesa anular o procedimento licitatório; expedir determinação à entidade para que realize novos estudos com vistas a comprovar a viabilidade econômico-financeira do empreendimento; e aplicar ao Sr. Fábio Nunes Falce a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 15.000,00, em razão gravidade das falhas identificadas na Concorrência nº 001/2002.

  13. Ressalto que, ao adotar tais medidas, o Tribunal não pode
- ser responsabilizado pelo atraso da melhoria da infra-estrutura portuária do País, pois a anulação da concorrência foi motivada por desídia da Codesa, que não comprovou a viabilidade econômico-financeira do empreendimento, elaborou projeto básico deficiente, previu a contratação irregular do serviço de Gerenciamento da obras como uma subcontratação da empresa executora dos serviços e restringiu a competitividade do certame.
- 14. Trata-se, portanto, da prática de irregularidades graves que tornam inaceitável a continuidade de processo licitatório para a contratação de obra com alto risco de se tornar inexequível ou de causar dano ao Erário. Inclusive, considero adequado comunicar a situação ao Ministro dos Transportes.

Assim sendo, acolho os pareceres da Secex/ES, da Secob e do Ministério Público e Voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2004.

Marcos Vinicios Vilaca Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.730/2004 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC-006.291/2002-0 (com 05 volumes) (Apensos: TC-006.153/2003-1, TC-006.4407/2003-5 e TC-006.048/2004-4)
  2. Grupo I - Classe VII- Representação

  - Interessada: Associação Amigos do Porto
  - 4. Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo S.A. Co-

desa

- 5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 7. Unidades Técnicas: Secex/ES e Secob
- 8. Advogados constituídos nos autos: Maria Cristina da Costa Fonseca OAB/DF nº 14.974, José Carlos da Fonseca OAB/DF nº 1.495A, Tasmânia Maria de Brito Guerra OAB/DF nº 3.233, Neemias Carvalho Miranda - OAB/DF nº 12.908, Aristides Feliciano Júnior - OAB/DF nº 17.836, Danielle de Oliveira Xavier - OAB/DF nº 4.143/E, Patrícia Güércio Teixeira - OAB/MG nº 90.459

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades em licitação realizada pela Companhia Docas do Espírito Santo S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator,

- 9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Fábio Nunes Falce, por não serem capazes de elidir as irregularidades identificadas na Concorrência nº 001/2002;
- 9.3. aplicar ao Sr. Fábio Nunes Falce multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com base no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, até a data do efetivo
- pagamento, caso este ocorra após o prazo fixado; 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a
- notificação;
  9.5. rejeitar as razões apresentadas pela empresa Blokos Engenharia Ltda., por não serem capazes de invalidar a proposta de anulação da Concorrência nº 001/2002; 9.6. fixar, com base nos arts. 71, inciso IX, da Constituição
- Federal, 45 da Lei nº 8.443/93 e 251 do Regimento Interno/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Diretor-Presidente da Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa adote as providências necessárias para o exato cumprimento da lei, com vistas a anular a Concorrência nº 001/2001, que teve por objeto a contratação de em-

presa para a elaboração do projeto executivo e construção das obras do berço de atracação para carga de elevado peso unitário do Porto de Vitória;

- 9.7. determinar à Codesa que realize, preliminarmente ao certame licitatório para a contratação da execução das obras, novos estudos que comprovem a viabilidade econômico-financeira do empreendimento, considerando dados e hipóteses mais realistas, condizentes com a situação atual e a tendência observada nos últimos anos para a movimentação de carga no Porto de Vitória, a perspectiva do setor de rochas ornamentais, o precos dos equipamentos e o cenário macroeconômico atual;
- 9.8. informar o Ministro dos Transportes que o atraso da melhoria da infra-estrutura portuária do País decorre de desídia da Codesa, que, ao realizar a Concorrência nº 001/2001, cujo objeto era contratação de empresa para a elaboração do projeto executivo e construção das obras do berço de atracação para carga de elevado peso unitário do Porto de Vitória, não comprovou a viabilidade econômico-financeira do empreendimento, elaborou projeto básico deficiente, previu a contratação irregular do serviço de Gerenciamento da obras como uma subcontratação da empresa executora dos serviços e restringiu a competitividade do certame;
- 9.9. determinar o apensamento deste processo às contas da Codesa, relativas ao exercício de 2002 (TC-009.669/2003-2); e
- 9.10. comunicar à Associação Amigos do Porto e à Blokos Engenharia Ltda. o teor deste acórdão.

10. Ata nº 41/2004 - Plenário

- 11. Data da Sessão: 3/11/2004 Ordinária
- 12. Especificação do quórum:
- 12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemguerer Costa.

VALMIR CAMPELO

MARCOS VINICIOS VILAÇA Ministro-Relator

Fui presente: LUCAS ROCHA FURTADO Procurador-Geral

## GRUPO I - CLASSE VII - Plenário TC 015.586/2003-3 (com 8 volumes)

Natureza: Representação

Órgão: Agência Brasileira de Cooperação/ABC - Unidade de Administração de Projetos Internacionais de Cooperação Técnica/ UAP - Ministério das Relações Exteriores

Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Advogado: Yaná Christina Eubank Gomes Cerqueira (OAB/DF 18.789)

Sumário: Representação. Possíveis irregulares na aquisição de passagens aéreas no âmbito dos projetos do PNUD. Conhecimento. Procedência. Determinações.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, em razão da existência de indícios de irregularidades praticadas pela empresa Voetur Turismo e Representações Ltda., no âmbito do Contrato nº 156/1997, firmado com o PNUD/Agência Brasileira de Cooperação/MRE, consubstanciadas na emissão, faturamento e posterior recebimento de pagamentos da Unidade de Administração de Projetos Internacionais de Cooperação Técnica - UAP, responsável pelo Gerenciamento Integrado de Projetos de Execução Nacional, juntamente com os Organismos Internacionais que operam no Brasil nessa modalidade, relativos a requisições de viagens não ocorridas, sendo os respectivos bilhetes "reportados às empresas aéreas como não utilizados (cancelados), ou seja, sem valor para cobrança.".

Em sua primeira instrução, o ACE Fausto Henrique França, no âmbito da 3ª Secex, consignou, verbis (fls.1274/6-Vol. 6):

4. Em síntese, a denúncia apresentada refere-se a 'faturas de cobrança indevidas para passagens não solicitadas pelos Projetos, não utilizadas pelos passageiros, e sem o devido pagamento junto às empresas aéreas' (fl. 02). Afirmou-se, ademais, que a UAP/ABC teria fornecido à Voetur a senha de acesso ao seu sistema de controle de pagamentos para a emissão das referidas autorizações, via intranet, propiciando àquela empresa a possibilidade de emissão de tais do-

cumentos em suas próprias instalações. 5. Com base no documento de fls. 04/08, o qual dá suporte à Representação versada nos autos, foram apresentados os indícios de irregularidades praticadas pela Voetur Turismo Representações Ltda. no âmbito do Contrato nº 156/1997, de 10.10.1997, celebrado entre o PNUD e a Voetur. Foi ressaltado, ainda, que as irregularidades foram iniciadas em meados de 2001, conforme descrição a seguir, verbis:

a) 'a UAP/ABC disponibilizou a senha de acesso ao seu de pagamentos para Voetur emitir indevidamente as SVD/SVI:

- b) a contabilidade da Voetur disponibilizou para o setor de emissão um estoque grande de bilhetes referentes ao ano de 2001. Entretanto, estes bilhetes deveriam ser emitidos de acordo com os dados constantes das SVD/SVI e estas eram referentes ao ano de
- c) de posse da SVD/SVI e dos bilhetes indevidos foram confeccionadas as faturas e encaminhadas à UAP/ABC para pagamento imediato. Tendo em vista encontrarem-se vencidas (contratualmente. o prazo para pagamento era de 70 dias da emissão do bilhete);

d) UAP/ABC efetuou os pagamentos sem questionamento nem consulta aos Proietos:

- e) a Voetur prestou contas desses bilhetes junto às empresas aéreas como não utilizados (cancelados) de forma gradual a fim de não despertar a atenção do BSP/IATA (órgão que centraliza o con-trole de fornecimento e emissões de bilhetes das empresas aéreas pelas agências de viagens). Esclarecemos que para o BSP/IATA aceitar o cancelamento de un bilhete, o mesmo não pode ter sido utilizado, ainda que parcialmente, devendo ser devolvido integralmente, ficando na agência de turismo apenas uma via para seu controle (via agência).' (fl. 06).
- 6. Em anexo à denúncia de fls. 04/08, foi encaminhada vasta documentação, inserida às fls. 12/1.273, contendo cópia dos seguintes elementos: a) demonstrativo do estoque de bilhetes da Voetur Turismo e Representações Ltda.; b) faturas emitidas pela Voetur; comprovantes dos pagamentos por parte da UAP/ABC das faturas Voetur; c) faturas BSP/IATA (demonstrando que os bilhetes foram reportados como cancelado junto às empresas aéreas); d) formulários de solicitações de reembolso não devolvidas aos projetos.
- 7. Ao submeter a presente Representação à apreciação do Tribunal, o Sr. Procurador-Geral do MPTCU ressaltou in fine, verbis: 'a gravidade dos fatos justifica e impõe a pronta ação fiscalizatória desta Corte. Assim sendo, este representante do Ministério Público requer ao Tribunal de Contas da União que seja determinada, junto à Unidade Técnica competente para atuar no feito, a adoção das medidas necessárias visando a apurar a veracidade das informações atinentes às irregularidades perpetradas pela empresa Voetur Turismo, identificando, ainda, os possíveis responsáveis e quantificando os eventuais prejuízos causados ao erário'.(fl.02)".

Para a apuração dos fatos representados, foi realizada inspeção, pela 3ª Secex, na Agência Brasileira de Cooperação - ABC/MRE, no Contrato nº 156, de 10/10/97, com o fito de serem apurados os procedimentos adotados pela Unidade de Administração de Projetos Internacionais de Cooperação Técnica - UAP, da Agência Brasileira de Cooperação/MRE, a partir de 2001, para a requisição de passagens aéreas, bem como sobre os processos relativos aos pagamentos efetuados e os controles existentes sobre eventuais cancelamentos de passagens aéreas.

O ACE Fausto Henrique França, após o término dos trabalhos, elaborou a seguinte instrução (fls. 1476/80-Vol. 7), verbis:

- 6. Cumpre-nos informar que, por meio da Portaria Cor 01/04, de 16.01.2004 (fl. 1397), o Sr. Corregedor do Serviço Exterior do Ministério das Relações Exteriores designou equipe de servidores para realizar sindicância com vistas à apuração de fatos ocorridos no âmbito da Agência Brasileira de Cooperação, a partir de junho de 2001, conforme documento de 08.12.2003 encaminĥado ao MRE pelo presidente do Sindicato das Empresas de Turismo no Distrito Federal.
- 6.1 Registre-se que a denúncia a ser apurada pela sindicância do MRE refere-se ao mesmo assunto tratado no presente processo relativamente à supostas irregularidades perpetradas na execução do Contrato nº 156/1997, celebrado entre o PNUD e a empresa Voetur Turismo e Representações Ltda., tendo como beneficiária a Agência Brasileira de Cooperação/MRE.
- 6.2 Por oportuno, informamos que o aludido contrato foi celebrado no âmbito do Projeto BRA/93/005, então em vigor, tendo sido, posteriormente, firmados os respectivos Termos Aditivos (fls. 1384/1389), com o intuito de prorrogar a sua vigência, até 28.02.2002.
- 7. Conforme disposto no Projeto BRA/00/018 Gerenciamento Integrado dos Projetos de Execução Nacional, selado entre o Governo brasileiro e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, seu objetivo visa ampliar a contribuição dos Projetos de Cooperação Técnica Internacional (CTI) para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.
- 8. Segundo referido documento, a estratégia adotada pelo Governo brasileiro para a área de cooperação técnica, à luz de sua importante contribuição para o desenvolvimento nacional, é a de fortalecer as instituições envolvidas, investir no planejamento das ações a serem implementadas e aprimorar permanentemente o gerenciamento técnico, administrativo e financeiro da cooperação técnica.
- 9. Nesse sentido, a criação, em 1987, da Agência Brasileira de Cooperação (ABC), vinculada ao Ministério das Relações Exteriores, constituiu um ponto fundamental dessa estratégia, assim como a criação da Unidade de Administração de Projetos (UAP), em 1990, com vistas ao

gerenciamento unificado dos projetos sob a Excução Nacional .

10. O Contrato nº 156/1997, de 10.10.1997, celebrado entre o PNUD e a empresa Voetur Turismo e Representações Ltda., sendo beneficiária a Agência Brasileira de Cooperação/MRE, teve por objeto, verbis:

'O presente Contrato, com todos os seus anexos, tem por finalidade a contratação de Serviços de fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, os quais a contatada concordou realizar nos termos e condições definidos neste Contrato e no Termo de Referência - Anexo I'. (fl. 1367).